



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

LEI Nº 1956/2016

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguacu aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º Considera-se criança para efeito desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo Único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente esta lei às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se lhes por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único: A garantia da prioridade compreende:

I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

III - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

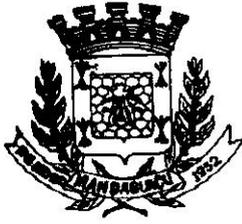
IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

TITULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 6º. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Mandaguacu far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 7º São linhas de ação da política de atendimento:



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

I -- políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que deles necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar e comunitária da criança e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§ 1º É vedado no município a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão à:

I - orientação e apoio sociofamiliar;

II - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

III - prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais ou responsáveis, usuários de substâncias psicoativas;

IV - identificação e localização de pais ou responsável de crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social;

VI - colocação em família substituta;

VII - abrigo em entidades de acolhimento;

VIII - apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;

IX - apoio socioeducativo em meio aberto;

X - apoio socioeducativo em meio fechado.

§ 3º O município deverá criar programas, projetos e serviços que aludem os incisos I a VIII, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado dos programas instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º Os programas de semi-liberdade e Internação são de responsabilidade da esfera Estadual.

§ 5º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá o registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 6º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos do município e encarregados das



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

áreas de educação, saúde e assistência social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 8º São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio das organizações representativas;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção do fundo municipal vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial ao adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

TITULO III DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através da seguinte estrutura:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar;

IV - Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 10. Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mandaguacu, já criado e instalado pela Lei Municipal nº 743/90, de 28 de dezembro de 1990, como órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, vinculado ao Departamento de Ação Social.



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atenderá aos seguintes objetivos:

I - definir, no âmbito do município, políticas públicas de proteção integral a infância e à adolescência, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos previstos na Lei 8.069 de julho de 1990;

II - controlar ações governamentais e não governamentais com atuação destinada a infância e a juventude no município, com vistas a consecução dos objetivos definidos nesta lei.

§ 2º Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.

§ 3º As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta a criança e ao adolescente.

§ 4º Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando a adoção de providências cabíveis.

Seção II

Da Competência do Conselho Municipal

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades da criança e do adolescente, de sua família, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes, bem como elementos necessários para a elaboração da proposta orçamentária municipal;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalizações das ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do município, que possam afetar as suas deliberações, relativas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o mandato sucessivo;

VI - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, seguindo as determinações da Lei 8.069/90, com as alterações inseridas pela Lei 12.696/2012, e da Resolução nº139/2010 do Conanda;

VII - dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como aos membros do Conselho Tutelar, para o mandato sucessivo;

VIII - conceder licença aos conselheiros tutelares, nos termos da lei e regulamentos;

IX - declarar vago o posto por perda de mandato nas hipóteses previstas nesta lei, e instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida no exercício de suas funções;

X - convocar o suplente no caso de vacância ou afastamento do cargo de conselheiro tutelar, nos termos desta Lei;



Prefeitura do Município de Mandaguacú

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

- XI - receber, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e adolescente, fiscalizando a apuração e a execução;
- XII - articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais, com atuação vinculada à infância e da adolescência, definido no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XIII - manter permanente entendimento com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e Conselho Tutelar, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XIV - incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais, governamentais ou não, envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente;
- XV - realizar visitas à Delegacia de Polícia, e entidades governamentais e não governamentais que prestam atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;
- XVI - aprovar os registros de inscrição e alterações subsequentes previstas em lei, das entidades governamentais e não governamentais de defesa e de atendimentos aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno;
- XVII - captar recursos, gerir o Fundo Municipal e formular o plano de aplicação e avaliação dos recursos aplicados;
- XVIII - referendar auxílios e subvenções a entidades governamentais e não governamentais envolvidas no entendimento e na defesa da criança e do adolescente, devidamente inscritas no Conselho Municipal;
- XIX - promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e consecução de seus objetivos;
- XX - difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;
- XXI - efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais em sua base territorial, que prestam atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o artigo 90, §1º e, no couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129 da Lei nº 8.069/90;
- XXII - instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar;
- XXIII - elaborar seu Regimento Interno.

Seção III

Da Composição do Conselho Municipal

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto paritariamente por 5 (cinco) representantes governamentais e 5 (cinco) representantes não governamentais, sendo que para cada titular haverá um suplente, evidenciados por notória honestidade e dedicação às causas sociais do município.

§ 1º A representação governamental será formada por:

- 01 Representante do Departamento de Ação Social;
- 01 Representante do Departamento Municipal da Saúde;
- 01 Representante do Departamento Municipal de Educação e Cultura;
- 01 Representante do Departamento de Esporte;
- 01 Representante do Departamento da Fazenda.



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

§ 2º A representação não governamental ocorrerá em foro próprio, coordenado pela sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público, referendado na Conferência Municipal, tendo como candidatos e/ou eleitores representantes de organizações que atuam junto à política da criança e do adolescente, tais como entidades de atendimento à criança e adolescente, entidades de segmento à família, Associação de Pais e Mestres, segmentos de classes e entidades de promoção e garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente.

§ 3º A indicação dos representantes do Poder Público Municipal deverá atender as seguintes regras:
I - a designação da representação governamental será de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal;

II - observada a estrutura administrativa do município, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas públicas básicas, direitos humanos, finanças e planejamento;

III - para cada titular deverá ser indicado um suplente;

IV - o exercício da função de conselheiro titular ou suplente requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente.

§ 4º Os representantes não governamentais serão eleitos pela assembleia específica das entidades e/ou organizações a que representam e referendados na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo atender aos seguintes requisitos:

I - poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos 02(dois) anos e com atuação no âmbito municipal ou regional desde que sua sede seja no município;

II - a representação da sociedade civil não poderá ser previamente estabelecida, devendo ser eleita por um processo democrático de escolha.

Seção IV

Da Estrutura Básica do Conselho Municipal

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre os seus pares, de forma paritária, com representação governamental e não governamental, presidente, vice-presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, havendo alternância a cada mandato.

Parágrafo único. O regimento interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.

Art. 14. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 15. O Conselho poderá requisitar servidores públicos vinculados aos órgãos que o compõe para a formação de equipe técnica e de apoio à consecução de seus objetivos.

Seção V

Do Mandato dos Conselheiros

Art. 16. O mandato dos conselheiros governamentais e não governamentais e respectivos suplentes será de dois (2) anos, permitida uma recondução por igual período.



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

§ 1º O mandato dos conselheiros governamentais indicados pelos órgãos públicos será cumprido pelo titular, que o perderá, automaticamente ao deixar o cargo.

§ 2º Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

I - morte;

II - renúncia;

III - ausência injustificado por mais de 5 (cinco) reuniões consecutivas;

IV - doença que exija o licenciamento por mais de 2 (dois) anos;

V - procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública;

VI - condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VII - mudança de residência do município.

Seção VI Das Reuniões

Art. 17. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas em Regimento Interno.

Art. 18. O Poder Público providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 19. Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, já criado pela Lei Municipal nº 743/90, de 28 de dezembro de 1990, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§ 2º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Seção II Da Constituição e Gerência do Fundo

Art. 20. O Fundo será constituído de:



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

- I - dotações consignadas anualmente no orçamento municipal para o atendimento à criança e ao adolescente;
- II - doações, auxílios, contribuições e transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- III - doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;
- IV - legados;
- V - contribuições voluntárias;
- VI - produtos das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- VII - produto de vendas de matérias, publicações em eventos realizados;
- VIII - transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;
- IX - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas em lei;
- X - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 21. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não poderão ser utilizados:

- I - para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;
- II - para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, caput, da Lei Federal nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;
- III - para o custeio das políticas básicas e de assistência social a cargo do Poder Público.

Art. 22. A gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em conjunto com o Departamento Municipal de Administração.

§ 1º O Fundo será obrigado a prestar contas, mensalmente, ao Conselho Municipal e apresentar o balanço anual a ser publicado na imprensa local.

§ 2º Em cumprimento ao disposto no art. 48 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA apresentará relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência, de preferência via internet, em página própria do Conselho ou do Departamento de Administração.

Seção III

Da Competência do Fundo

Art. 23. Compete ao Fundo Municipal:

- I - registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II - registrar os recursos captados pelo município através de convênios ou por doações ao Fundo;
- III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

IV – autorizar a aplicação de recursos a serem aplicados em benefícios de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
V – liberar os recursos específicos para os programas e serviços de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Da Criação e Natureza

Art. 24. Fica mantido o Conselho Tutelar já criado pela Lei Municipal nº 743/90, de 28 de dezembro de 1990, como órgão integrante da administração pública, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em lei.

Art. 25. O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 26. Para cada conselheiro, haverá um suplente.

§ 1º Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal e artigo 37 da Resolução 139/2010 do Conanda.

§ 2º O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 3º Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros tutelares não farão parte dos quadros de funcionários da Administração Municipal.

§ 4º O pleito será convocado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente.

Art. 27. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 28. São requisitados para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no município no mínimo de 02 (dois) anos;

IV - possuir escolaridade em nível de ensino médio;

V - ter comprovada atuação de no mínimo 02 (dois) anos na área de atendimento, promoção e defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes;

VI - não ter sofrido penalidades de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;

VII - estar no gozo de seus direitos políticos;

VIII - não exercer mandato político;



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

IX - não estar sendo processado criminalmente no município ou em qualquer outro estado deste país;

X - não ter sofrido nenhuma condenação judicial transitada em julgado;

XI - estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar.

Art. 29. A pré-candidatura deve ser registrada no prazo de 04(quatro) meses antes do pleito, mediante apresentação do requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 30. Após o registro das candidaturas o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos, a fim de que, no prazo de 05 dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer pessoa residente no município, se houver interesse.

Parágrafo Único. Vencido o prazo, serão abertas vistas ao representante do Ministério Público para a apreciação de eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal em igual prazo.

Art. 31. Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação da mesma.

Parágrafo Único. Se mantiver a decisão, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança fará a remessa em 5 (cinco) dias para reexame da matéria ao Juízo da infância e Juventude.

Art. 32. Encerrada a fase de impugnação o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos pré-candidatos habilitados ao pleito, informando no mesmo ato, o dia da realização da prova de conhecimentos específicos que deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º O resultado da prova de conhecimentos específicos será publicado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer dos pré-candidatos, se houver interesse.

§ 2º Vencida a fase de impugnação quanto à prova de conhecimentos específicos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção II

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 33. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 34. A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

§ 1º O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante a fiscalização do Ministério Público.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente solicitará ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca, com antecedência, o apoio necessário à realização do pleito, inclusive a relação das seções de votação do município e dos cidadãos em dia com as obrigações eleitorais.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente editará resolução regulamentando a constituição de mesas receptoras, bem como a realização dos trabalhos no dia da eleição.

Art. 35. É vedada qualquer propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social ou a sua afixação em locais públicos ou particulares admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas em igualdade de condições.

§ 1º A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, indicando o nome do candidato bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares.

§ 2º É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 3º O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas encerrando-se 3 (três) dias antes da data marcada para o pleito.

§ 4º No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 36. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 37. Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de votos antes da sua efetiva utilização pelo eleitor.

§ 2º A cédula conterà os nomes de todos os candidatos, cujo registro de candidatura tenha sido homologado, após aprovação em prova de conhecimentos específicos, indicando a ordem do sorteio realizado na data da homologação das candidaturas, na presença de todos os candidatos, que notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética de acordo com a decisão previa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

§ 3º À eleição do Conselho Tutelar, aplicam se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral.

Seção III

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 38. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos (titulares e suplentes) e o numero de votos recebidos.

Art. 39. Os 5 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais por ordem de votação, como suplentes.

§ 1º Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado na documentação apresentada na oportunidade do pedido de registro de pré-candidatura maior tempo de experiência em instituições de assistência a infância e adolescência.

§ 2º Persistindo o empate, se dará preferência ao candidato mais idoso.

Art. 40. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

Art. 41. Ocorrendo a vacância ou afastamento de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição.

§ 1º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções pelo período restante do mandato original.

§ 2º Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

Seção IV

Dos Impedimentos

Art. 42. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio, sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Seção V

Das atribuições do Conselho Tutelar

Art. 43. São atribuídos do Conselho Tutelar:



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

- I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, da Lei nº 8.069/90;
- II – atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da Lei nº 8.069/90;
- III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto;
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;
- V – encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII – expedir notificações;
- VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X – representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no artigo 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;
- XII – elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta, atendendo às disposições desta Lei. (Resolução nº 75/2001, do Conanda).

§ 1º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público.

§ 2º A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Seção VI

Da Sede, Horário e Forma de Atendimento

Art. 44. O Conselho Tutelar terá sua sede na Rua Nicola Stefano, nº 219, ou em outro local destinado ou indicado pela Prefeitura Municipal e funcionará em relação ao atendimento rotineiro ao público, excetuadas as situações emergenciais, da seguinte forma:

- I - atendimento nos dias úteis, funcionando das 8h00 as 17h00, ininterruptamente;
- II - plantão noturno das 17h00 as 8h00 do dia seguinte;
- III - plantão de finais de semana (sábado e domingo) e feriados;
- IV - durante os dias úteis o atendimento será prestado diariamente por pelo menos 04 (quatro) conselheiros tutelares, cuja escala e divisão de tarefas será disciplinada pelo respectivo regimento interno;
- V - durante os plantões noturnos e de final de semana/feriado será previamente estabelecida escala, também nos termos do respectivo regimento interno, observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada (conselheiro tutelar de apoio).



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

§ 1º O descumprimento, injustificado das regras previstas no caput, bem como das previstas no respectivo regimento interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei bem como do regimento interno.

§ 2º As informações referentes ao funcionamento e atendimento pelo Conselho Tutelar serão trimestralmente comunicadas por escrito ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público e as Polícias Civil e Militar, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 45. O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

Art. 46 A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Tutelar, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica.

§ 1º A lei orçamentária municipal, a que se refere o caput deste artigo deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para:

I - espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

II - custeio e manutenção com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e material de consumo;

III - formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

IV - custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;

V - transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção;

VI - segurança da sede e de todo seu patrimônio.

§ 2º O Conselho Tutelar deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotada de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, contando com, no mínimo, uma secretaria administrativa, materiais de escritório e de limpeza, além de um veículo e de um motorista a disposição exclusiva para o cumprimento das respectivas atribuições.

Sessão VII Da competência

Art. 47. A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável, observada a divisão geográfica entre os conselhos tutelares do mesmo município, nos termos da resolução do CMDCA;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada a autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Sessão VIII Da Remuneração

Art. 48. A remuneração mensal dos membros do Conselho Tutelar é fixada em R\$ 1.264,96 (mil duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

§ 1º A remuneração de que trata o artigo anterior poderá ser recomposta anualmente, por meio de lei, na mesma data em que houver revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 2º A recomposição de que trata o caput referir-se-á ao acréscimo referente à incorporação do índice inflacionário acumulado, desde que não inferior a um ano, visando restabelecer o poder aquisitivo da remuneração.

§ 3º Para os efeitos da recomposição inflacionária, será adotado o índice que reflita, efetivamente, a variação de preços ao consumidor.

§ 4º Fica vedado o acréscimo à remuneração mensal dos membros do Conselho Tutelar, de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou de qualquer outra espécie remuneratória.

§ 5º Para fazer jus à remuneração prevista no caput, os membros do Conselho Tutelar deverão executar uma jornada de quarenta horas semanais cada um, independentemente do cumprimento de outras determinações contidas em leis e regulamentos.

§ 6º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 7º Sendo o eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 8º Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e a remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Sessão IX Dos Direitos

Art. 49. Além da remuneração mensal, é assegurado aos membros do Conselho Tutelar o direito a;

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença maternidade;

IV - licença paternidade;

V - gratificação natalina.



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Art. 50. Fica também assegurado aos membros do Conselho Tutelar o direito de licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, sem prejuízo da remuneração a que faz jus, nos termos e condições previstos em leis e regulamentos que regem o regime previdenciário a que forem filiados.

§ 1º O requerimento de licença, dirigido ao CMDCA, será instruído com o competente atestado médico e o documento comprobatório de internação hospitalar, se for o caso, que o encaminhará à Prefeitura Municipal para os devidos fins.

§ 2º O início da licença por motivo de saúde do servidor deverá corresponder à data do início do afastamento de suas atividades laborais, independentemente do tipo de jornada de trabalho.

§ 3º Findo o prazo estipulado no laudo médico, o conselheiro deverá reassumir imediatamente o exercício de suas atividades, salvo prorrogação pleiteada antes da conclusão da licença.

§ 4º O conselheiro poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica a seu pedido, seja julgado apto para o exercício.

Art. 51. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 52. Poderá ser concedida também ao conselheiro tutelar licença por motivo de doença em cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva às suas expensas, mediante avaliação por junta médica.

§ 1º O pedido de licença deverá ser encaminhado ao Presidente do Conselho Tutelar, com o nome completo do conselheiro e a devida qualificação, data a partir da qual estará ausente do trabalho e o nome do familiar e o grau de parentesco.

§ 2º A solicitação deverá ser instruída com documento comprobatório do grau de parentesco e do laudo médico atestando a doença do familiar.

Art. 53. Para fazerem jus aos benefícios previstos nos incisos I, III e IV do art. 49 e 52, os membros do Conselho Tutelar contribuirão para o regime previdenciário a que forem filiados.

Art. 54. O conselheiro tutelar quando fora do município, a serviço ou representação do Conselho, ou para participação em congressos, conferências, seminários, palestras, bem assim em cursos de treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento voltados para o exercício de suas funções, terá direito a diária ou ajuda de custo para fazer frente as suas despesas pessoais.

Parágrafo único. As diárias ou ajuda de custo serão fornecidas de acordo com as regras aplicadas aos servidores públicos municipais.

Sessão X Dos Deveres

Art. 55. Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- II – recusar fé a documento público;



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

- III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI – receber comissões, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII – proceder de forma desidiosa;
- VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X – fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

Seção XI Do Regime Disciplinar

Art. 56. O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei Municipal e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do conselheiro tutelar:

- I – exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade e preservar o sigilo dos casos atendidos;
- II – observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;
- III – manter conduta compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;
- IV – ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;
- V – levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;
- VI – representar a autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra conselheiro tutelar.

Parágrafo único. O conselheiro tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 57. A qualquer tempo o conselheiro tutelar poderá ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade ou suspensão ou perda de mandato.

§ 2º Aplicada a penalidade pelo CMDCA, este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.

§ 3º Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 58. São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

- I – advertência;



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

II - suspensão;

III - perda do mandato.

Art. 59. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Art. 60. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos no artigo 41, desta Lei, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

Art. 61. A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão, o conselheiro tutelar não receberá a respectiva remuneração.

Art. 62. A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

I - infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069/90;

II - condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

III - abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;

IV - inassiduidade habitual injustificada;

V - improbidade administrativa;

VI - ofensa física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;

VII - conduta incompatível com o exercício do mandato;

VIII - exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;

IX - reincidência em duas faltas punidas com suspensão;

X - excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XI - exercer ou concorrer a cargo eletivo;

XII - receber a qualquer título honorário no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta Lei;

XIII - exercer a advocacia na comarca no segmento dos direitos da criança e do adolescente;

XIV - utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

XV - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XVI - exercício de atividades político-partidárias.

Seção XII

Comissão Disciplinar

Art. 63. Fica criada uma Comissão Disciplinar, com o objetivo de apurar administrativamente, na forma da Lei e a qualquer tempo, a prática de infração disciplinar atribuída a conselheiros tutelares e conselheiros municipais de direitos, que será formada por:

I - 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante governamental;

II - 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante das organizações não governamentais;

III - 01 (um) conselheiro tutelar.



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

§ 1º Os membros da Comissão Disciplinar serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano, com duração de apenas um ano, podendo seus membros ser reconduzidos.

§ 2º Na mesma reunião serão escolhidos os suplentes dos membros da comissão, que serão convocados nos casos de falta, ou afastamento do titular ou em situações específicas em que ao membro titular for imputada a prática de infração administrativa.

Art. 64. A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas.

§ 1º Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º As representações serão distribuídas entre os membros da Comissão Disciplinar por critério de distribuição, começando pelo representante governamental, depois para o representante das entidades não-governamentais e por fim ao representante do Conselho Tutelar.

§ 3º Recebida a representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o conselheiro tutelar ou conselheiro municipal dos direitos apresente sua defesa escrita, mediante notificação e cópia da representação.

§ 4º Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que os depoimentos deverão ser reduzidos a termo.

Art. 65. A Comissão Disciplinar terá um relator, que conduzirá o procedimento de apuração de falta funcional ou conduta inadequada, e ao final apresentará um relatório que será submetido aos demais integrantes da comissão, que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a penalidade adequada.

§ 1º As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

CAPÍTULO V DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 66. Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta pela comunidade em geral e representantes das instituições, programas e projetos de atendimento a criança e ao adolescente, organizações comunitária, sindical e profissional do município e do Poder Executivo Municipal, que se reunirá a cada três anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante Regimento Interno Próprio.

Art. 67. A Conferência Municipal será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no período de trinta (30) dias anteriores à data, para eleição do Conselho.



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

§ 1º Em caso de não convocação, por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentro do prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada pôr 1/5 das instituições registradas no Conselho Municipal, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

§ 2º A convocação da Conferência deverá ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicações do Município, bem como através de convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

Art. 68. Compete a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - avaliar a situação da criança e do adolescente no Município;

II - fixar as Diretrizes gerais da política municipal dos direitos da criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;

III - referendar os representantes titulares e suplentes da sociedade civil no Conselho Municipal;

IV - avaliar e reformular as avaliações administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando provocada;

V - aprovar o Regimento Interno;

VI - aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento final.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69. No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar deverão elaborar ou readequar seus regimentos internos aos termos desta lei e nas resoluções emanadas do Conanda, apresentando-os ao Poder Executivo e Legislativo, ao Juízo da Infância e da Juventude assim como ao Ministério Público, para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 70. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas referentes à estruturação dos conselhos, nos termos desta lei.

Art. 71. Fica criado o Sistema de Informações para Infância e Adolescência – SIPIA, com a implantação e implementação de registro e tratamento de informações sobre a garantia dos direitos fundamentais preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como instrumento para a ação do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O SIPIA possui três objetivos primordiais:

I - operacionalizar na base a política de atendimento dos direitos, possibilitando a mais objetiva e completa leitura possível da queixa ou situação da criança ou adolescente, por parte do Conselho Tutelar;

II - sugerir a aplicação da medida mais adequada, com vistas ao ressarcimento do direito violado para sanar a situação em que se encontra a criança ou o adolescente;

III - subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente bem como o próprio Poder Executivo Municipal na formulação e gestão de políticas de atendimento.

§ 2º O SIPIA será regulamentado via decreto municipal, devendo atender, dentre outras, as seguintes regras básicas:

I - o Conselho Tutelar será responsável por receber as denúncias e providenciar as medidas que levem ao ressarcimento dos direitos, registrando diariamente as respectivas ocorrências;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

II - o Conselho Tutelar repassará as demandas, de forma agregada (não individual), as Secretarias Municipais pertinentes bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para formulação e gestão de políticas e programas de atendimento;

III - o CMDCA repassará, por sua vez, também de forma agregada, as informações ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se encarregará de transferir tais dados ao CONANDA.

§ 3º Compete ao Município implantar e implementar o SIPIA, atendendo às seguintes disposições:

I - assegurar o acesso de entrada do Sistema, obtendo, para tanto, o respectivo *software*;

II - fornecer a devida capacitação dos Conselheiros Tutelares e dos Conselheiros Municipais, tanto no conhecimento da sistemática como na utilização do *software*;

III - assegurar recursos no orçamento municipal bem como obter outras fontes para o financiamento do sistema.

Art. 72. Ficam revogados os artigos 1º a 4º, 6º a 12, 14 a 16 e 18 a 36, da Lei Municipal nº 743/90, de 28 de dezembro de 1990, e as Leis Municipais nºs 765/91, de 03 de junho de 1991, 803/92, de 27 de abril de 1992, 1386/04, de 13 de setembro de 2004, 1559/07, de 25 de abril de 2007, 1721/10, de 08 de dezembro de 2010 e 1810/13, de 27 de fevereiro de 2013.

Art. 73. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguáçu, 29 de novembro de 2016.

Ismael Ibrahim Fouani
Prefeito Municipal

